



# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

## Serviço de Protocolo Geral

Processo: 11826/2017  
Tipo: Projeto de Resolução: 251/2017  
Área do Processo: Legislativa  
Data e Hora: 07/11/2017 16:33:36  
Procedência: Roberto Martins  
Assunto: Acrescenta parágrafos ao art. 112 da Resolução nº 1.919, de 23 de janeiro de 2014, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória, a fim de estabelecer prazo para a Procuradoria Geral da Casa exarar parecer prévio orientativo.

OK



Processo: 11826/2017

Tipo: Projeto de Resolução: 251/2017

Área do Processo: Legislativa

Data e Hora: 07/11/2017 16:33:36

Procedência: Roberto Martins

Assunto: Acrescenta parágrafos ao art. 112 da Resolução nº 1.919, de 23 de janeiro de 2014, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória, a fim de estabelecer prazo para a Procuradoria Geral da Casa exarar parecer prévio orientativo.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_/2017

Acrescenta parágrafos ao art. 112 da Resolução nº 1.919, de 23 de janeiro de 2014, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória, a fim de estabelecer prazo para a Procuradoria Geral da Casa exarar parecer prévio orientativo.

**Art. 1º** Ficará acrescido ao artigo 112 da Resolução nº 1.919, de 23 de janeiro de 2014, o seguinte parágrafo único:

**Art. 112** [...]

§ 1º Aplicar-se-á à Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Vitória o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a apresentação do parecer prévio orientativo de que trata o *caput* deste artigo, cuja contagem observará o disposto no artigo 441, no que couber.

§ 2º Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, exarado ou não o parecer prévio orientativo, a Procuradoria Geral procederá à devolução da proposição.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 07 de novembro de 2017.

ROBERTO MARTINS  
Vereador (PTB)

Vereador (a)  
(DAVI)

Vereador (a)  
(NATIRAC)

Vereador (a)  
(WABIRITO)

Vereador (a)  
(DALTO)

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940  
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
11826	02	

**JUSTIFICATIVA**

Conforme se depreende da leitura dos dispositivos que compõem este Projeto de Resolução, objetiva-se estabelecer prazo para que a Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Vitória apresente parecer prévio orientativo ao Presidente ou Relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação (CCJ). O intervalo determinado, de 15 (quinze) dias úteis, acresce 5 (cinco) dias ao padrão previsto na Resolução nº 1.919, de 23 de janeiro de 2014, isto é, ao prazo de 10 (dez) dias úteis imposto aos parlamentares responsáveis por relatorias nas comissões permanentes, vide o inciso V do artigo 77.

A presente iniciativa parlamentar, pautada nos preceitos legais que legitimam a inauguração do processo legislativo em questão, responde a uma necessidade de ordem prática: a instituição de um parâmetro temporal que permita à Procuradoria Geral executar com qualidade seu trabalho de consultoria sem sobrestar ou dificultar o desenvolvimento das atividades da CCJ e/ou das demais comissões. Porquanto inexistente, hoje, positivamente de período ou termo final para que o assessoramento do referido órgão seja prestado, é possível que as demandas requeridas nos conformes do artigo 112 se delonguem excessivamente, o que geralmente contribui para um retardo desnecessário dos procedimentos legislferantes.

Evidentemente, não quer-se com isso afirmar que as eventuais tardanças conduzem-se de forma ensaiada. Sabe-se bem que a Procuradoria Geral desta Casa carrega sobre si diversas responsabilidades (indicadas no artigo 369 do Regimento Interno) e que, diante de solicitações com condições peremptórias e requerimentos sem prazo de expiração, a opção que dá primazia à confecção de respostas vinculadas a prazos é quase que forçosa. Por isso, acredita-se que, estipulando intervalo razoável para a apresentação de parecer prévio orientativo, externa-se a qualificação de principalidade que esse documento detém na dinâmica de funcionamento da CCJ e, também, no desenvolver dos processos legislativos.

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940  
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br



Postas, enfim, as razões do presente Projeto de Resolução, convida-se os nobres edis a refletir e a apreciar a alteração regimental proposta neste documento, dando a ela proceder favorável.

Palácio Atílio Vivacqua, 07 de novembro de 2017.

*Roberto Martins*

**ROBERTO MARTINS**  
Vereador (PTB)

*[Signature]*

Vereador (a)  
(DAVI)

*[Signature]*

Vereador (a)  
(NATHAN)

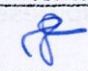
*[Signature]*

Vereador (a)  
(WALDIR)

*[Signature]*

Vereador (a)  
(DALTO)

**RESOLUÇÃO Nº 1.919, DE 10 DE ABRIL DE 2013.****DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA-ES.****TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

CÂMARA MUNICIPAL		VITÓRIA
Processo	Folha	Rubrica
11826	03	

Texto de impressão

**Art. 1** A Câmara Municipal, órgão legislativo do Município, é composta de Vereadores eleitos por sufrágio universal, por voto direto e secreto, nos termos da legislação vigente.

**Capítulo I  
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA**

**Art. 2** O Poder Legislativo tem as seguintes funções:

I. legislativa, que consiste na elaboração de leis e de outras normas referentes a matérias de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado;

II. de fiscalização, que será realizada mediante controle sobre atos da Administração Pública Municipal, especialmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito e pela Câmara de Vereadores, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

III. de controle externo, que implica na vigilância dos negócios do Poder Executivo em geral, sob os aspectos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas saneadoras que se fizerem necessárias;

IV. de assessoramento, que consiste em sugerir medidas de interesse público ao Poder Executivo;

V. julgadora, que será exercida na apreciação de infrações político-administrativas ou ético-parlamentares cometidas pelo Prefeito, Vice-Prefeito ou por Vereadores, documentadas em procedimentos ou processos instaurados e elaborados, na forma da Lei.

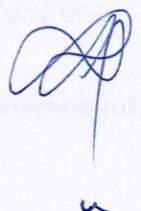
**Parágrafo Único.** A gestão dos assuntos relativos à administração interna da Câmara será realizada em observância aos princípios e normas legais e regimentais que disciplinam a estruturação administrativa de suas atividades e serviços auxiliares.

**TÍTULO II  
DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL****Capítulo I  
DA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 3** A Câmara tem sua sede no Palácio "Attílio Vivacqua", situada à Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, em Bento Ferreira, Vitória, Espírito Santo.

**§ 1º** O recinto reservado às Sessões Plenárias é o "Salão Maria Ortiz" reputando-se nulas as que se realizarem fora dele, exceto os casos previstos neste Regimento.

**§ 2º** A Câmara pode reunir-se, eventualmente, em qualquer outro ponto do território municipal ou em outro edifício, por proposta de um terço de seus membros ou da Mesa, "ad referendum" da maioria absoluta dos Vereadores.



**§ 3º** Depois de opinar a última Comissão a que tenha sido distribuído o processo, os pareceres aprovados serão remetidos juntamente com a proposição ao Departamento Legislativo.

**Art. 112** Julgando ser necessário, o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação ou o Relator da matéria nesta Comissão poderá recorrer à Procuradoria Geral desta Casa de Leis para exarar parecer prévio orientativo; este, em nenhuma hipótese, substituirá o parecer do Relator.

**Art. 113** A manifestação do Relator da matéria será submetida, em reunião, aos demais membros da Comissão, e acolhida como parecer, se aprovada pela maioria absoluta.

**§ 1º** O voto, em face da manifestação do Relator, poderá ser favorável, contrário ou favorável com restrições, devendo, nos dois últimos casos, vir acompanhado, por escrito, das razões que o fundamentam, em separado.

**§ 2º** Voto em separado acompanhado pela maioria absoluta dos membros da Comissão passa a constituir o seu parecer.

**§ 3º** Não acolhidos pela maioria absoluta dos membros da Comissão o voto do Relator ou voto em separado, novo Relator será designado pelo Presidente da Comissão.

**Art. 114** Nos casos em que a Comissão concluir pela necessidade de a matéria submetida a seu exame ser consubstanciada em proposição, esta deverá ser devidamente elaborada e constar do respectivo parecer da Comissão.

**Art. 115** A manifestação de uma comissão sobre determinada matéria não excluirá a possibilidade de nova manifestação, mesmo em proposição de sua autoria, se houver razões que a justifiquem.

## SEÇÃO XI DA VOTAÇÃO NAS COMISSÕES

**Art. 116** Para efeito de contagem de votos emitidos, serão considerados:

- I. favoráveis, os que acolherem integralmente o parecer;
- II. favoráveis "com restrições" ou pelas conclusões, os que contiverem tais anotações ao lado da assinatura do votante;
- III. contrários, os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação "contrário".


**Art. 117** Poderá o membro da comissão exarar "voto em separado" devidamente fundamentado.

- I. "pelas conclusões", quando favorável à matéria;
- II. "aditivo", quando favorável às conclusões do Relator, acrescente novos argumentos a sua fundamentação;
- III. "contrário", quando se oponha frontalmente às conclusões do Relator.

**§ 1º** O voto do Relator não acolhido pela maioria da Comissão constituirá "voto vencido".

**§ 2º** O "voto em separado" divergente ou não das conclusões do Relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

**Art. 118.** É vedado a qualquer comissão manifestar-se sobre matéria estranha a sua competência.

CÂMARA MUNICIPAL - VITÓRIA		
feita por meio de Projeto de Lei		
11826	04	

Lei. **Parágrafo Único.** A fixação dos respectivos vencimentos é feita por meio de Projeto de

**Art. 439.** Os serviços administrativos da Câmara Municipal são de competência de sua Secretaria e se regem por regulamento constante de Resolução aprovada pelo Plenário.

**Art. 440** Qualquer interpelação por parte dos Vereadores relativa aos serviços da Secretaria, ou à situação do respectivo pessoal, deverá ser dirigida e encaminhada diretamente ao Presidente.

**§ 1º** A Presidência tomará conhecimento dos termos da interpelação e encaminhará resposta, por escrito, diretamente ao interessado, no prazo de até trinta dias úteis.

**§ 2º** Se houver complexidade na obtenção das informações solicitadas, o prazo poderá ser prorrogado, por proposta do Presidente, ouvido o Plenário.

**Art. 441** Os prazos estabelecidos neste Regimento, salvo disposição em contrário, serão contínuos e peremptórios, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, considerando-se o prazo prorrogado até o primeiro dia útil subsequente, quando o vencimento recair em dia não útil.

**§ 1º** Os prazos previstos neste artigo não serão contados durante os períodos de recesso parlamentar.

**§ 2º** Durante as convocações extraordinárias, os prazos só correrão em relação às matérias que forem objeto da convocação.

**§ 3º** Salvo disposição em contrário, a contagem dos prazos nas comissões e demais órgãos regidos por este Regimento inicia-se na data prefixada para primeira reunião ordinária após a entrada da proposição na respectiva Secretaria.

**§ 4º** O recesso da Câmara Municipal suspende todos os prazos.

**Art. 442** Salvo disposição em contrário, os prazos assinalados em dias ou Sessões neste Regimento computar-se-ão, respectivamente, como dias corridos ou por Sessões Ordinárias da Câmara Municipal efetivamente realizadas.

**Art. 443** Os atos ou providências cujos prazos se achem em fluência devem ser praticados durante o período de expediente normal da Câmara Municipal ou das suas Sessões Ordinárias, conforme o caso.

**Art. 444** O prazo para formular recurso de ato previsto neste Regimento Interno será de duas Sessões, contado do proferimento do ato de que se pretende recorrer, quando não estiver estabelecido expressamente outro prazo.

**Art. 445** É facultado ao Vereador de outro Município e a ex- Vereador desta Casa de Leis, quando em visita à Câmara Municipal, usar da palavra para comunicação ou agradecimento, com assentimento prévio do Presidente.

**Art. 446** As disposições contidas neste Regimento poderão, quando for necessário, ser adaptadas à informatização e automação dos procedimentos legislativos e administrativos.

**Art. 447.** É vedado dar denominação de pessoa viva a qualquer das dependências ou edifícios da Câmara Municipal.

**Art. 448** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 449** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a contida na Resolução 1722/1998 e suas modificações.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
11826	05	<i>[Handwritten Signature]</i>

*Ao Departamento Legislativo,  
para providências.*

*Em: 07/11/2017.*

*Larissa Dessaune*

**Larissa Dessaune**  
Assistente Administrativo  
Matr.: 6349  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

**INCLUÍDO NO EXPEDIENTE**

Em, 08/11/2017

*[Handwritten Signature]*  
DIRETOR

**INCLUA-SE EM PAUTA PARA  
DISCUSSÃO ESPECIAL**

Em, 08/11/2017

Presidente da Câmara

**PAUTADO EM - DISCUSSÃO**

Em 09/11/2017

PRESIDENTE DA CÂMARA

**PAUTADO EM - DISCUSSÃO**

Em 14/11/2017

PRESIDENTE DA CÂMARA

**PAUTADO EM - DISCUSSÃO**

Em 16/11/2017

PRESIDENTE DA CÂMARA



AO S.A.C. (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)  
PARA ENCAMINHAR O PRESERVAÇÃO DO PROCESSO  
AS COMISSÕES ABAIXO

- 1) Justiça
- 2) Mesa Diretora
- 3) \_\_\_\_\_
- 4) \_\_\_\_\_

EM 27 / 11 / 2017

[Signature]  
DIRETOR DEL

INCLUIDO NO EXPEDIENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Justiça

Ao Sr. Vereador Leonil

Designar para relator.

Em 27 / 11 / 2017

SAC

Prazo limite para devolução ao S.A.C.  
(Serviço de Apoio às Comissões até

08/12/17

Secretaria do S.A.C.

[Signature]

DESIGNO PARA RELATAR NA  
COMISSÃO DE JUSTIÇA

Manoel dos Campos

EM 28 / 11 / 17

Leonil  
PPS

Prazo limite para devolução ao S.A.C.  
(Serviço de Apoio às Comissões até

13/12/17

Secretaria do S.A.C.

[Signature]



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conforme solicitação, encaminhado  
à Procuradoria da Casa.

Em 18/12/2014

SMC

Mazinho dos Anjos



Vereador - PSD

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Do Vereador Mazinho  
01/2018

Marcelo Souza Nunes  
Procurador Geral  
Matrícula: 5017  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Do DELISA,

com relatório e parecer.

fez:

Em 06/02/2018

Mazinho dos Anjos  
Vereador - PSD  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Do Vereador Roberto Martins,  
solicitação.

Em 15/02/18

Juan



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
11.826	07	

## PARECER JURÍDICO Nº 009/2018

### PROCESSO Nº 11.826 /2017

**ASSUNTO:** Projeto de Resolução nº 251/2017 (Acrescenta parágrafos ao art. 112 da Resolução nº 1.919, de 23 de janeiro de 2014, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória, a fim de estabelecer prazo para a Procuradoria Geral da Casa exarar parecer prévio orientativo).

Trata-se de Projeto de Resolução nº 251/2017 (Processo nº 11.826/2017), de autoria do Vereador Roberto Martins, que institui 2 (dois) parágrafos ao art. 112, do Regimento Interno, a fim de estabelecer prazo para a Procuradoria Geral da Casa exarar parecer prévio orientativo.

Segue abaixo a transcrição, na íntegra, do Projeto de Resolução em análise.

### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 251/2017

Acrescenta parágrafos ao art. 112 da Resolução nº 1.919, de 23 de janeiro de 2014, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória, a fim de estabelecer prazo para a Procuradoria Geral da Casa exarar parecer prévio orientativo.

**Art. 1º.** Ficará acrescido ao artigo 112 da Resolução nº 1.919, de 23 de janeiro de 2014, o seguinte parágrafo único:

**Art. 112 [...]**

Marcelo Souza Nunes  
Procurador Geral  
Matrícula: 5017  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	
PROCESSO	FOLHA
11926	03

**§ 1º** Aplicar-se-á à Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Vitória o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a apresentação do parecer prévio orientativo de que trata o *caput* deste artigo, cuja contagem observará o disposto no artigo 441, no que couber.

**§ 2º** Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, exarado ou não o parecer prévio orientativo, a Procuradoria Geral procederá à devolução da proposição.

**Art. 2º.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Há evidência que o projeto de lei ora sob análise, invade competência privativa da Mesa Diretora desta Casa, sendo, portanto, inconstitucional e ilegal, pelos motivos que passamos a expor:

Do teor do projeto em estudo, tem-se que o mesmo visa acrescentar ao artigo 112, da Lei nº 1.919/2014 (Regimento Interno) desta Casa, 2 (dois) parágrafos. O primeiro define prazo para emissão de Parecer por esta Procuradoria e o segundo regulamenta a tramitação de processos.

Inicialmente, há de se observar, que o Projeto de Resolução acima referido, de iniciativa do Vereador Roberto Martins, invade matéria sujeita à iniciativa da Mesa Diretora. Explico.

  
Marcelo Souza Nunes  
Procurador Geral  
Matricula: 5017  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	PROCESO	DATA	ASSINATURA
	11820	09	

Com efeito, o art. 30, do Regimento Interno estabeleceu as matérias de competência da Mesa Diretora, tendo inciso VII disposto o seguinte:

**Art. 30 Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições estabelecidas neste Regimento ou por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente e resultantes, privativamente, em colegiado:**

**VIII. dispor sobre** a organização das suas funções legislativas e fiscalizadoras, **seu funcionamento**, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**No mesmo sentido o parágrafo único do art. 212 do regimento interno assim dispõe:**

**Art. 212** Destinam-se os projetos:

.....

II. — de Resolução, a regular, com eficácia de Lei Ordinária, matéria de competência privativa da Câmara, de caráter político, legislativo ou administrativo, ou quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

.....

i) criação, organização, modificação, extinção dos serviços administrativos da Câmara e criação ou extinção de cargos e funções, não podendo, outrossim, fixar nova remuneração, que deverá ser feita por Lei.

Marcelo Souza Nunes  
Procurador Geral  
Matrícula: 5017  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	
PROCESSO	FOLHA
11926	10

**Parágrafo Único.**


***O Projeto de Resolução a que se refere a alínea "i" do inciso anterior é de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora.***

Necessário ressaltar que a Mesa Diretora é o órgão diretivo da Câmara, responsável pela direção dos trabalhos legislativos e administrativos, detendo de competência para a prática de atos de direção, administração e execução da organização administrativa da Casa Legislativa.

O Projeto de Resolução referido, ao determinar prazo para apresentação de parecer orientativo por esta Procuradoria e ao dispor sobre a tramitação dos processos, acabou por deliberar acerca do **funcionamento** deste setor, sendo tal matéria de competência privativa da Mesa Diretora.

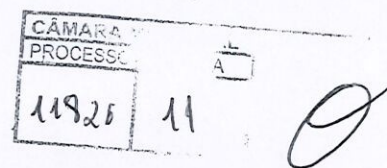
Sobre o assunto, o mestre Nelson Nery Costa<sup>1</sup> disserta a respeito "**Cabe à Mesa, dentre outras matérias,** propor os projetos que criem, modifiquem ou extinguem os cargos ou funções administrativas da Câmara; *elaborar, quando da tramitação da lei de diretrizes orçamentária e do orçamento anual, percentual e valor da dotação para ser incluído no orçamento municipal; apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de crédito suplementares ou especiais para a dotação da Câmara ou, ainda, solicitar recursos ao Poder Executivo; nomear, promover demitir, aposentar, punir ou conceder gratificação ou licença de servidor público da Câmara; **tomar as medidas necessárias ao funcionamento dos serviços do Legislativo local** ou, dentre outras competências possíveis de lhe atribuir, declarar a extinção de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito, ou Vereador."*

<sup>1</sup> COSTA, Nelson Nery. in Curso de Direito Municipal Brasileiro. 1. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1999. p. 158.

  
Marcelo Souza Nunes  
Procurador Geral  
Matrícula: 5017  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA 4



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo



Neste sentido destaco o posicionamento do Tribunal de Contas(TCE/PE) quanto à competência privativa da Mesa Diretora. Vejamos:

(...)

**II – São de iniciativa privativa da Mesa da Câmara os projetos de lei** que disponham sobre dotações das verbas destinadas no orçamento municipal à Edilidade, bem como aquelas que disponham sobre dotações das verbas destinadas no orçamento municipal à edilidade, bem como aquelas que **disponham sobre organização e funcionamento de seus serviços administrativos, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores, e ainda sobre a remuneração destes, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.**

III – Ao Vereador, deve-se garantir as condições necessárias ao exercício de suas funções constitucionais. A criação de Gabinetes dos Vereadores somente se dará se constatadas a necessidade e a capacidade financeira do Poder Legislativo Municipal. A sua instituição se dará por iniciativa de proposição da Mesa Diretora e deve ser aprovada em Plenário, que definirá os Gabinetes dos Vereadores como parte integrante da estrutura organizacional da Câmara Municipal. **A gestão orçamentária, contábil e financeira é competência privativa do Presidente da Casa com o auxílio dos componentes da Mesa Diretora.**

IV – Observadas as disposições constantes na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara, o Presidente da Câmara, a quem devem ser dirigidas inicialmente as proposições, poderá deixar de receber projetos de lei que sejam manifestamente inconstitucionais, ilegais ou

  
Marcelo Souza Nunes  
Procurador Geral  
Matrícula: 5017  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	AL. 1	12
PROCESSO	11826	

antirregimentais, inclusive quando versarem sobre a matéria cuja iniciativa privativa é da Mesa Diretora. (TCE/PE. T. C. nº 0159/11. Tribunal Pleno. Rel. Conselheira Teresa Duere. Sessão realizada em 02.02.2011)

Na mesma linha, posicionou-se a Desembargadora Almeida Melo, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao julgar inconstitucional, lei municipal, por vício decorrente de usurpação de matéria de iniciativa privativa da Mesa Diretora.

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROJETO DE RESOLUÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DA MESA DIRETORA. ILEGALIDADE DO PROCESSO LEGISLATIVO. Constitui pressuposto de validade de normas que disponham sobre a organização dos serviços da Câmara Municipal de Divinésia o cumprimento da iniciativa privativa de sua Mesa Diretora para a respectiva proposição, nos termos do art. 42, II, da Lei Orgânica do Município de Divinésia e do art. 51, V, da Resolução nº 59/2008 (Regimento Interno da Câmara Municipal). A aprovação de projeto de resolução e sua promulgação não têm o efeito de sanar vício de iniciativa existente. Recurso não provido. (TJ-MG, Ap Cível/Reex Necessário 1.0699.09.096963-4/001, Rel. Des.(a) Almeida Melo, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/04/2010, publicação da sumula em 26/04/2010)**

  
Marcelo Souza Nunes  
Procurador Geral  
Matrícula: 5017 6  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
11826	43	

Portanto, conforme orientação jurisprudencial, doutrinária e disposição expressa no nosso Direito Positivo constata-se que a matéria que versa esta proposição, é de competência exclusiva da Mesa Diretora e encontra-se eivada com um vício de inconstitucionalidade.

Em síntese, o Projeto de Resolução sob análise, por dispor diretamente acerca do funcionamento da Procuradoria, não pode ser originada por Vereador, por constituir atribuição da Mesa.

Por fim, informo que, no ano de 2016, a procuradoria desta Câmara prestou seus serviços com **apenas 50%(cinquenta por cento) dos procuradores efetivos**, em virtude de **licenças para tratar de assuntos particular, saúde, gestante e férias de seus servidores.**

Diante do exposto, **opino pela inviabilidade técnica da proposição feita**, por constituir atribuição da Mesa a apresentação de projetos desta natureza, segundo considerações acima descritas, e devolvo à Comissão de Justiça para análise.

Este é o parecer, SMJ.

Edifício Attílio Vivacqua, em 08 de janeiro de 2018.

**MARCELO SOUZA NUNES**  
**PROCURADOR-GERAL DA CMV**

Marcelo Souza Nunes  
Procurador Geral  
Matrícula: 5017  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
11826	14	RM

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação  
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

PROCESSO N°.....: 11826/2017  
 PROJETO DE RESOLUÇÃO N°: 251/2017  
 AUTOR.....: Roberto Martins

**P A R E C E R**

Da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 61, inciso I da Resolução n° 1.919/2014, sobre o Projeto de Resolução n° 215/2017, de autoria do Vereador Roberto Martins, que "Acrescenta parágrafos ao art. 112 da Resolução n° 1919, de 23 de janeiro de 2014, que instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória, a fim de estabelecer prazo para a Procuradoria-Geral da Casa exarar parecer prévio orientativo".

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Resolução n° 215/2017, de autoria do vereador Roberto Martins, que visa acrescentar dois parágrafos ao art. 112 da Resolução n° 1919, de 23 de janeiro de 2014, que instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória, a fim de estabelecer prazo para a Procuradoria-Geral da Casa exarar parecer prévio orientativo, nos seguintes termos:

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO COM EMENDA
Art. 112. Julgando ser necessário, o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação ou o Relator da matéria nesta Comissão poderá recorrer à Procuradoria-Geral desta Casa de Leis para exarar parecer prévio orientativo; este, em nenhuma hipótese, substituirá o parecer do Relator.	Art. 112. Julgando ser necessário, o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação ou o Relator da matéria nesta Comissão poderá recorrer à Procuradoria-Geral desta Casa de Leis para exarar parecer prévio orientativo; este, em nenhuma hipótese, substituirá o parecer do Relator.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
11826	15	af

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação  
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

	<p>§1º - Aplicar-se-á à Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Vitória o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a apresentação do parecer prévio orientativo de que trata o caput deste artigo, cuja contagem observará o disposto no art. 441, no que couber.</p>
	<p>§2º - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, exarado ou não o parecer prévio orientativo, a Procuradoria-Geral procederá à devolução da proposição.</p>

Após trâmite regular, o Projeto foi encaminhado a este gabinete para emissão da parecer.

É o que cumpre relatar.

**II - PARECER:**

O Projeto de Lei em comento visa definir prazo para emissão de parecer à Procuradoria, bem como regulamentar a tramitação de processos, vez que no parágrafo segundo busca estabelecer norma sobre como deverá proceder com a tramitação interna na Casa. Ou seja, estabelece critérios para funcionamento desta Casa de Leis.

Por solicitação, foi remetido à Procuradoria para emissão de parecer prévio orientativo; o órgão concluiu pela inviabilidade técnica da proposição, conforme parecer de fls. 07/13.

Em sua análise, a Procuradoria concluiu pela existência de vício formal, eivada de ilegalidade por proposição de projeto por autoridade incompetente.

Argumenta que a projeto de resolução em tela invade matéria sujeita à proposição exclusiva da Mesa Diretora, única competente para editar normas de funcionamento interno, nos termos do art. 30 do Regimento Interno da CMV c/c art. 212, inciso II, alínea a, parágrafo único do mesmo diploma legal.

A Procuradoria cita, ainda, manifestação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao julgar caso semelhante, que afirma que "constitui pressuposto de validade de normas que



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
11826	16	AF

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação  
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

disponham sobre a organização dos serviços da Câmara Municipal de Divinésia o cumprimento da iniciativa privativa de sua Mesa Diretora para a respectiva proposição”.

Nesse sentido, da análise do Regimento Interno da CMV, conforme dispositivos acima descritos, consubstanciada por julgados em casos semelhantes, se extrai que há vício de iniciativa nesta proposição, sendo incompetente o vereador para propor normas que versem sobre funcionamento da CMV.

Ante o exposto, acompanho o Parecer da Procuradoria de fls. 07/13, e voto pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE desta proposição, por constituir atribuição da Mesa Diretora a apresentação de projetos desta natureza.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivacqua, 30 de janeiro de 2018.

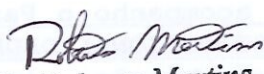

**MAZINHO DOS ANJOS**  
Vereador - PSD

À Presidência,

Nos termos do art. 206, caput e § 1º, seguintes, juntamente com Vereadores que subscrevem a proposição tombada sob os presentes autos, que esta seja rejeitada e, consequentemente, arquivada, em observância ao Parecer de fls. 14/16.

Em 21 fev. 2018.

RF-12  
✱

  
**Roberto Martins**  
Vereador  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA


At Del,  
Segue com o pedido de Arquivamento.


Em 13/03/18  
Del/SAC  
Aciary

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Arquivar com as Cartelas de Irace,  
Conforme Requerimento Subscrito pelos  
Autores do PR, na forma que dispõe  
o Art. 206 do Regimento Interno.

Em 16/03/2018



 Swlivan Manola  
Diretor do Depto. Legislativo  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

A presidência

Desarquivado conforme solicitação contido no processo  
no 2921/2018.

  
Adriana Rosalina da Silva Cardoso  
Matr.: 6011  
Câmara Municipal de Vitória

Em 22/03/2018.

AO DDI,  
PARA ARQUIVAR.

  
Ingrid Silvestre Adeodato  
Chefe de Gabinete de Presidência  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

03.04.18